



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001479-65.2024.8.26.0100

Registro: 2025.0000444372

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001479-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SANT - CLER GOUVEA SODRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante IFOOD.COM AGÊNCIA DE RESTAURANTES ON LINE S/A.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento a apelo da ré e deram provimento a recurso do autor. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS RUSSO
RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001479-65.2024.8.26.0100

APELAÇÃO Nº 1001479-65.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO - 23ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTES/APELADOS: IFOOD.COM AGÊNCIA DE SERVIÇOS DE RESTAURANTES ONLINE S/A (ré); SANT - CLER GOUVEA SODRE (autor)

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO MARCOS DUQUE GADELHO JÚNIOR

EMENTA:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Conduta imprópria atribuída à empresa de tecnologia, gestora de plataforma virtual para entrega de produtos. Demanda de prestador de serviço (entregador), questionando bloqueio de cadastro. Abordagem condenatória (obrigação de fazer, ainda na perspectiva de reparação de danos). Juízo de parcial procedência. Apelo da ré, desprovido. Recurso do autor, a que se dá provimento.

VOTO Nº 52.456

RELATÓRIO

Conduta abusiva atribuída à empresa de tecnologia, gestora de plataforma virtual de entrega de produtos, demanda de entregador, regularmente cadastrado, com abordagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001479-65.2024.8.26.0100

condenatória (obrigação de fazer e reparação de danos), juízo de parcial procedência (fls. 249/252), as partes apelaram.

Ordem de interposição, autor, à busca da condenação à rubrica de lucros cessantes.

Ré, batendo-se pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, pugna pela redução de valores.

Resposta recursal, a fls. 292/298 e 299/309.

A fls. 316/318, a ré informou que reativou o acesso do autor à plataforma, pedindo que o entregador proceda à realização de login em seu cadastro, com reconhecimento facial.

FUNDAMENTAÇÃO

Suspensão de cadastro de prestador de serviço (entregador), fez-se abusiva, verificando-se que a ré, gestora da respectiva plataforma digital, não logrou provar suposta conduta imprópria atribuída ao autor.

A propósito, correta apreensão do ilustre magistrado da causa:

***“Com efeito, a resposta apresentada pela ré foi demasiadamente genérica e lacônica, pois limitou-se a alardear que as violações das regras importariam na desativação das contas e, na ocasião, juntou o extrato de fls. 225, que demonstraria as alegadas violações (para a não entrega dos produtos aos destinatários finais).*”**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001479-65.2024.8.26.0100

Ocorre que, para além de desconsiderar período razoável da prestação efetiva do serviço pelo autor (desde abril de 2021), não é possível constatar a existência da apontada fraude apenas com lastro no referido extrato, o qual, frise-se, identificou tão somente 4 (quatro) entregas não concluídas no mês de julho de 2023 (fl. 225).

Ora, para além da manifesta desproporcionalidade da medida adotada (rescisão contratual), não consta que o autor tenha sido instado a esclarecer sobre tais imputações. Nesse cenário, cumpre salientar que, ainda que o descumprimento das disposições contratuais pudesse ensejar a resolução do contrato, o rompimento definitivo deve ser precedido do exercício do direito ao contraditório e consequentemente à ampla defesa na esfera administrativa, o que não constato nos autos.

Assim, poderia a requerida ter demonstrado, nessa esfera judicial, eventuais faltas ocorridas no período ou outros documentos hábeis a comprovar que as diretrizes da plataforma não foram observadas pelo requerente, porém, repise-se, não o fez.

Em outras palavras, se houve violação dos termos de uso da plataforma, tal como se denota do manifestado em sede de contestação, era ônus da ré não só indicar qual foi o conteúdo violador, mas também trazer aos autos a respectiva prova, a qual, dado à natureza do alegado conteúdo violador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

30ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível Nº 1001479-65.2024.8.26.0100

(fraudes), poderia ter sido cadastrada como sigilosa. No entanto, consigno que nenhum documento foi juntado aos autos pela requerida para corroborar sua assertiva.

Diante desse cenário de pano de fundo, impõe-se de rigor a procedência da pretensão cominatória nos moldes formulados na exordial, com a readmissão do autor como prestador de serviços (entregas) no aplicativo da requerida” (fls. 250/251).

À consideração de longo périplo de injusta exposição do autor, apenas em juízo sendo-lhe possível resgatar direitos, a hipótese recebeu adequada solução, agregando disciplina por dano moral, em arbitramento equânime, à base de cinco mil reais.

E, à rubrica de lucros cessantes, o autor trouxe evidências, suficientemente palpáveis, tomando período em que permaneceu abusivamente afastado das respectivas atividades, assim, nesse âmbito, legitimando acolher cogitado adendo reparatório (fls. 266/267), com valores a apurar em etapa de liquidação.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **nego provimento a apelo da ré e dou provimento a recurso do autor, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator